



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



PARECER JURÍDICO Nº 018/2021 - ALTAPREV

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 008/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 082021001/2021

INTERESSADO: ALTAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

ASSUNTO: SELFINVEST CONSULTORIA PÚBLICA - LTDA

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, sobre a adequação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021, objetivando a Contratação da pessoa jurídica, **SELFINVEST CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.487.913/0001-70, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1.555, Quadra 25, lote 09, 2º andar, sala 02, bairro centro, CEP nº 77.600-000, na cidade de Paraíso de Tocantins, Estado do Tocantins.

Tal contratação, justifica-se pela necessidade de contratação de empresa especializada, na prestação de serviços técnicos em assessoria econômica, para elaborar relatórios mensais de investimentos, conforme exigido pelo art. 3º, II, da portaria MPS 519/2011 E PELO ITEM Nº 47 DO tce, analisando as aplicações da carteira do RPPS, e sugerindo novas aplicações, caso as pertencentes pelo ALTAPREV, não estejam atendendo a necessidade do cumprimento da meta atuarial; emitir relatórios trimestrais, conforme exigido pelo art. 3º, V da portaria 519/2011 e pelos Tribunais de Contas, detalhando a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas pelo RPPS, como título, valores imobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de alizadas pelo RPPS, como título, valores imobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa e renda variável; emissão de relatórios semestrais de investimentos, conforme exigido pelo art. 3º, inciso III, da portaria MPS 519/2011 e pelos tribunais de contas; Emissão de relatório anual de investimentos, conforme exigido pelo art. 3º, inciso III da portaria MPS 519/2011 e no balanço Anual DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, CONTENDO análise da carteira de investimentos, desempenho de cada aplicação financeira, análise de risco, e o cumprimento da meta atuarial; preenchimento dos demonstrativos de aplicação e investimentos dos recursos – DAIR, envio via CADPREV WEB; credenciamento na instituição financeira e prestadores de serviços, conforme exigido pela SPREV, disponibilizando as informações como registro de funcionamento emitido pelo banco central, CVM e qualquer ato impeditivo emitido por estes órgãos, além do histórico dos fundos e de seus responsáveis, (administrador, Gestor e Distribuidor); Pareceres Avulsos, analisando novos fundos de investimentos e quando houver qualquer alteração na legislação vigente dos investimentos que envolvam os RPPS e mudanças no cenário macroeconômico, emitir também pareceres com orientações de aplicações e resgate, conforme a necessidade do RPPS e na elaboração da política Anual de Investimentos, para atender ao Instituto de previdência social, dos servidores Públicos do Município de

Rua 7 de Setembro, 2829, Esplanada do Xingu, CEP 68.371.000, Altamira, Pará.

Tel/Fax: (093) 3515.3034

Email: altaprev@gmail.com



Altamira.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária do exercício de 2021, haver disponibilidade financeira sob a atividade (09 272 0001 2.268 - Manutenção da Administração do ALTAPREV), e classificação econômica (3.3.90.35.00 – serviços de consultoria).

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre registrar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desta feita, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de casos, em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certames licitatórios, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a licitação se torna inexigível em virtude da impossibilidade de concorrência, decorrente da exclusividade do produto e da notória especialização do profissional.

A referida inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta e a qual se enquadra o processo em epígrafe. O artigo 25, inciso II, §1º, elenca os possíveis casos de inexigibilidade e o art. 13, inciso III, traz as considerações quanto ao serviço técnico constante na proposta de serviço, especificando que é inexigível a licitação, ambos dispositivos da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Logo, verifica-se que o tipo de contratação, objeto da consulta é uma exceção legal e por isso, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação devem ser observadas a fase de abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme artigo. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata sobre a necessidade de observância ao regramento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei, que assim dispõe.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Por fim, ressalta-se que foi observado o cumprimento integral das exigências dos dispositivos elencados da Lei de Licitação, ao passo, que se trata de contratação de empresa de notória especialização, conforme se observa, na proposta comercial apresentada.

Ante o exposto, por ser de lei, emitimos parecer **FAVORÁVEL** a homologação do presente processo de inexigibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de assessoria econômica, para emissão de relatórios de investimentos, elaboração da política anual de investimentos 2021, pareceres avulsos, preenchimento do DAIR e no credenciamento em instituição financeira e prestadores de serviços, dentre outros serviços, celebrado com a empresa SELFINVEST CONSULTORIA PÚBLICA – LTDA, durante o período contínuo de 12 meses, a contar da assinatura desse contrato, com início em 10/07/2021, e término em 10/07/2022.

Destaca-se que sobre o valor do contrato, o mesmo tem valor estimado , no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), totalizando para o período de 12 (doze) meses, um valor global de R\$ 20.400,00 (Vinte mil e quatrocentos reais) em conformidade com a proposta apresentada pela empresa SELFINVEST CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, à modalidade de inexigibilidade de licitação.

É o parecer. S.M.J.

Altamira-Pa, 16 de agosto de 2021.

ALEX CAMPOS ARANHA
ASSESSOR JURÍDICO - ALTAPREV
OAB/PA nº 27.193